



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.638 - DF (2009/0132771-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : B C B
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE : M DE S F E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
AMAURI SERRALVO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE POR MORTE E PARTILHA DE BENS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO APTA, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO.

- Caracteriza-se a ofensa ao art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da lide.

- Recursos especiais de B C B e de M DE S F E OUTROS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). NOELI ANDRADE MOREIRA, pela parte RECORRENTE: B C B. Dr(a). JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO, pela parte RECORRENTE: M DE S F.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.638 - DF (2009/0132771-0)

RECORRENTE : B C B
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE : M DE S F E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
AMAURI SERRALVO
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por B C B, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, e de recurso especial interposto por M DE S F E OUTROS, também com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de declaração de união estável, cumulada com dissolução de sociedade por morte e partilha de bens, ajuizada pela primeira recorrente, em desfavor dos segundos recorrentes (espólio do *de cujus* — seu ex-companheiro — e seu primogênito).

Sentença: julgou procedente o pedido, reconhecendo a existência de união estável entre a primeira recorrente e o *de cujus*, determinando a partilha dos bens adquiridos na sua constância. Ademais, julgou improcedente a reconvenção apresentada pelos segundos recorrentes.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelos segundos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL - PROCESSO CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* - RECONHECIMENTO, DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Reconhecida a união estável, os bens adquiridos, assim, como as dívidas contraídas, no tempo de sua duração, devem ser repartidos entre as partes.
2. Apelo provido. Unânime (e-STJ fl. 903).

Embargos de declaração: interpostos pela primeira e pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial de B C B: alega violação dos arts. 535 do CPC; e 1659, II, do CC/02. Aponta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o TJDFDT não teria se manifestado acerca do argumento trazido pela primeira recorrente de que a reaquisição do avião ocorreu na constância da união estável, sem prova da utilização de recursos particulares. Aduz que houve a conjugação de esforços dos interessados conviventes, não havendo que se falar na aplicação do instituto da sub-rogação.

Recurso especial de M DE S F E OUTROS: alegam violação dos arts. 21, 131, 165, 315, 458, II, 535, 538, parágrafo único, do CPC. Apontam a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca da ausência de consentimento de que o imóvel localizado em Águas Claras seria de propriedade da primeira recorrente. Sustentam a procedência de sua reconvenção, tendo em vista que a primeira recorrente teria deixado de arrolar veículo adquirido durante a união estável, além de estar na posse de bens que ultrapassam a sua parte na partilha. Aduzem que não há que se falar em sucumbência integral dos segundos recorrentes.

Decisão de admissibilidade: o TJDFDT admitiu o processamento dos recursos especiais e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.638 - DF (2009/0132771-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : B C B
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE : M DE S F E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
AMAURI SERRALVO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

- Da negativa de prestação jurisdicional (art. 535, I e II, do CPC)

As razões recursais tecidas acerca das supostas omissões do Tribunal de origem, residem na alegação de que o TJDF, apesar de instado a se manifestar por meio de embargos declaratórios, quedou-se silente no que concerne a argumentos trazidos pela primeira recorrente e pelos segundos recorrentes.

No que se refere à negativa de prestação jurisdicional alegada pela primeira recorrente, verifica-se que o TJDF foi omissos com relação aos argumentos de que: *i*) a reaquisição do avião ocorreu na constância da união estável (2001), sem prova da utilização de recursos particulares do *de cujus*, motivo pelo qual não haveria que se falar no instituto da sub-rogação; e *ii*) há contradição entre o fundamento do acórdão recorrido e a parte dispositiva, devendo ser esclarecido se houve o provimento integral ou parcial do recurso.

Já quanto à negativa de prestação jurisdicional apontada pelos segundos recorrentes, verifica-se que, com efeito, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do argumento de que em nenhum momento os segundos recorrentes consentiram que o imóvel localizado em Águas Claras seria de propriedade da primeira recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise do processo, constata-se que o Tribunal, ao julgar os embargos de declaração interpostos por ambas as partes, foi omissos quanto a estes argumentos. Entretanto, verifica-se que as questões foram objeto de devida insurgência nas razões dos embargos declaratórios interpostos.

Assim, impõe-se a cassação dos acórdãos que apreciaram os declaratórios, a fim de que sejam sanadas as omissões suscitadas, bem como a remessa dos autos ao TJDFT, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal acerca dos pontos anteriormente elencados.

Logo, merece provimento os recursos especiais interpostos pela primeira recorrente e pelos segundos recorrentes, e tem-se como prejudicado o exame das demais discussões aventadas nos recursos.

Forte em tais razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto por B C B, bem como ao recurso especial interposto por M DE S F E OUTROS .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0132771-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.148.638 / DF

Número Origem: 2040110223619

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B C B
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE : M DE S F E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
AMAURI SERRALVO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **NOELI ANDRADE MOREIRA**, pela parte RECORRENTE: B C B

Dr(a). **JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO**, pela parte RECORRENTE: M DE S F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.